SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. 044/2023
Fl. 063
Ass.

JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos, a opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade, dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização do pregão na modalidade presencial, pode- se apontar: O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.

Em conformidade com a Lei 14.133/2021, que estabelece um novo marco legal para as licitações e contratos no Brasil, justificamos a opção pela modalidade de pregão presencial para a contratação de bens e serviços comuns, conforme descrito a seguir:

- **Celeridade e Eficiência:** A modalidade de pregão presencial, em consonância com os princípios da administração pública, visa garantir maior celeridade e eficiência nos processos licitatórios. A presença física dos participantes na sessão pública permite uma interação direta e imediata, possibilitando esclarecimentos e negociações em tempo real.

- **Garantia de Competitividade:** O pregão presencial propicia um ambiente competitivo, onde os licitantes têm a oportunidade de apresentar suas propostas de forma transparente e concisa. A presença física dos participantes contribui para a equalização de informações e a mitigação de assimetrias, promovendo uma concorrência justa e equitativa.

- **Particularidades Regionais:** Considerando as peculiaridades da região onde se realiza a licitação, tais como a distância geográfica e as limitações de infraestrutura, a modalidade presencial se mostra mais adequada para garantir o acesso igualitário aos participantes e a compreensão plena do objeto licitado.

- **Segurança Jurídica e Transparência:** O pregão presencial, ao ser conduzido de forma transparente e pública, proporciona maior segurança jurídica aos procedimentos licitatórios. A gravação em áudio e vídeo da sessão pública, conforme previsto na legislação, garante a integridade e a lisura do processo.

- **Atendimento à Legislação Vigente:** A opção pelo pregão presencial está em conformidade com as disposições da Lei 14.133/2021, que estabelece a preferência pela modalidade eletrônica, admitindo a forma presencial devidamente justificada. O artigo 17 da referida lei dispõe sobre a possibilidade de realização de pregão presencial, desde que motivado, o que é plenamente observado neste caso.

- **Capacidade de Negociação e Aprofundamento do Conhecimento:** A interação direta entre os participantes durante o pregão presencial possibilita uma maior capacidade de negociação e um aprofundamento do conhecimento sobre o objeto licitado. Isso contribui para a apresentação

Proc. 044/2023
Fl. 064
Ass. E

de propostas mais adequadas às necessidades da administração pública e para a obtenção de melhores condições contratuais.

Justifica-se ainda a necessidade de realizar pregão presencial, em face da existência de particularidades da região, por já ser localizada a cerca de 140 quilômetros da capital Boa Vista, onde o veículo utilizado na prestação de serviços deverá percorrer para cumprir demandas como realização de entrega de material ou execução de serviços. Razão pela qual constitui em desvantagem para a administração a realização de pregão, na forma eletrônica, posto que o intuito é consolidar o postulado da celeridade do processo licitatório onde o licitante irá reconhecer a deterá de um profundo conhecimento da realidade dos fornecimentos ou serviços a serem executados na região, o que afastaria especuladores que ofereciam serviços que não atenderiam a realidade social deste município que possui muitas dificuldades de locomoção, principalmente no interior.

Nessa esteira, a presença física dos autores na sessão pública, como pregoeiro, equipe de apoio e licitante, é fundamental para que os concorrentes demonstrem conhecimento aprofundado sobre o objeto licitatório, o que permite ainda inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos e aumentariam seus custos.

Acrescentamos ainda que em nosso município não dispomos de internet de boa qualidade e que não há, ao menos por hora, a possibilidade de aplicarmos o Pregão Eletrônico, uma vez que esta modalidade requer uma internet de altíssima qualidade.

A lei federal 14.133/2021, (art. 17), assim como o Decreto Legislativo Municipal de nº 008/2024, diz que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo cujo arquivo será acostado ao processo administrativo, e, ainda inserido no site oficial do município de Caracaraí - RR: www.caracarai.rr.gov.br.

Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta, conhecimento da realidade dos serviços a serem executados na região, sendo que a opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei n° 14.133/2021, sendo que a opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, bem como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório prevista no artigo 59, §2°, da Lei Federal 14.133/2021), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

Salienta-se que a Lei Federal 14.133/2021, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deve-se observar o teor da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que não e o nosso caso. Doutro norte, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento das empresas regionais, ao mesmo tempo que não será prejudicial a competitividade do certame.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, conforme a Lei Federal 14.133/2021.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o PREGÃO PRESENCIAL se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei Federal 14.133 de 01 de Abril de 2021.

Proc. 014/2025
Fl. 065
Ass.

Caracaraí - RR, 08 de julho de 2025.

Raimundo das Neves de Figueiredo
Secretário Municipal de Administração
Portaria de nº 136/2025